



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 08 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13888-000.313/88-41

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.673

Recurso n.º 88.703

Recorrente **FEMHIL - OLEODINÂMICA LTDA.**

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - Omissão de receita não comprovada nem presumida por lei. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FEMHIL - OLEODINÂMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.888-000313/88-41

Recurso n.º 88.703

Acórdão n.º 201-68.673

Recorrente: FEMHIL OLEODINAMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão que se realizou em 9.11.1989, ocasião em que o relatou o então Presidente, Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, nos termos que constam a fls. 23/24. *(leio)*

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto então proferido pelo eminente Relator, e que igualmente releio, para melhor lembrança (leio, fls. 24/28).

Retornaram os autos, posteriormente, com cópia da decisão proferida nos autos do processo relativo a Imposto de Renda, e com novo pronunciamento da autoridade julgadora, no sentido de que cabia dar ao presente o mesmo tratamento deferido à outra lide.

Novamente veio o recurso à apreciação deste Colegiado, ocasião em que o relatou o eminente Conselheiro Henrique Neves da Silva, conforme consta a fls. 53/54, e, ainda uma vez, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto

Processo nº 13888-000.313/88-41
Acórdão nº 201-68.673

então proferido pelo novo Relator. Leio em sessão, tanto o relatório como o voto, para melhor compreensão (leio, fls. 53/55).

Em cumprimento ao determinado, a repartição preparadora fez anexar por cópia os documentos de fls. 58/298, e novo julgamento de primeiro grau foi proferido, fls. 299/306, desta feita em conformidade com o comando legal contido no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Leio em sessão seu inteiro teor.

A empresa, inconformada, interpôs o recurso de fls. 307/308, alegando que a nova decisão em nada modifica a anterior, "continuando parcimoniosa e sem fundamentação fática". Pondera, também, que "nossos tribunais superiores já têm decidido que nem todos os valores relevantes para o Imposto de Renda o são para o IPI", razão porque não cabe aqui a prova emprestada, nem tem aplicação aqui aqueles valores. Ademais, aponta que "continua impossível aceitar-se a pretensão fiscal sem atender ao disposto no artigo 343 do RIPI/82, conforme dispõe o § 2º cujas disposições estão sob o comando e a égide do § 1º que exige: "confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento", para que somente aí e depois de satisfeitas aquelas disposições legais admitir-se a exigência do imposto."

Por fim, diz que,, tendo em vista a não fundamentação da nova decisão, passam a constituir razões de recurso de fls. , cuja cópia anexa.

Processo nº 13888-000.313/88-41
Acórdão nº 201-68.673

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK

Em preliminar.

Penso que não assiste razão à recorrente, quando alega a nulidade da decisão de fls. 299/306, eis que nela a impugnação apresentada nestes autos foi expressa e nitidamente apreciada, fazendo-se inclusive menção à remessa, nela feita, a documentos que teriam sido acostados a outro administrativo.

Quanto à fundamentação da decisão, também vejo, pela remessa feita às razões que sustentaram o julgado de primeiro grau no processo relativo ao Imposto de Renda, cuja cópia se fez presente nestes autos, bem como às razões que fundamentaram o v. Acórdão nº 101-79.106, por cópia a fls. 36/43, plenamente explicitados os supedâneos de fato e de direito que a embasaram. A autoridade de primeiro grau, ademais, apontou que a matéria fática consistente na omissão de receita, na escrita da empresa, já era objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

No mérito.

Não procede a tese segundo a qual o § 2º do artigo 343 do RIPI/82 somente tem aplicação quando efetuado o levantamento da produção de que trata o § 1º do mesmo artigo. Ambos os parágrafos estão submetidos ao caput do artigo, mas um não se vincula nem se subordina ao outro. O texto do parágrafo 2º é

Processo nº 13888-000.313/88-41
Acórdão nº 201-68.673

bastante claro, quando se limita a adotar o critério de apuração do imposto devido estabelecido no parágrafo 1º, como se fez no caso.

Em outros termos, o artigo 343 estabelece presunção legal de saída sem nota e sem registro para duas hipóteses distintas, sendo uma delas a apuração de receitas omitidas e outra a divergência entre a produção apurada pelo fisco e a registrada pela empresa.

Por fim, observo que, conforme se vê do próprio teor explícito do Auto de Infração de fls. 02, a acusação de omissão de receitas que lastreia a exigência fiscal diz respeito a "suprimentos de numerário efetuados pelo sócio Nadir Razera, cuja origem e efetividade de entrega não foi inequivocamente comprovada."

No curso do processo, algumas parcelas desses suprimentos foram admitidas pela fiscalização, e a decisão de primeiro grau foi proferida pelo provimento parcial.

A decisão final proferida nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda confirma, pelo voto de qualidade, a imputação de omissão de receita, ao principal fundamento de que os lançamentos contábeis escriturados não se bastam por si só, têm que ter por base documentação hábil e idônea, pois o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Acórdão CSRF/01-0.220/82). Nessa linha, o eminente Relator, Conselheiro Cândido Neuber aponta cada parcela remanescente da exigência fiscal relativa aos su-

Processo nº 13888-000.313/88-41
Acórdão nº 201-68.673

primentos, para, confrontando-as com a documentação de defesa, concluir que "não está plenamente comprovada nem a origem e nem a efetividade da entrega".

Essa máxima segundo a qual cada suprimento deve ter sua prova através de documentação bancária ou outra, com coincidência de datas e valores, de saídas das contas dos supridores e de entradas nas contas das empresas, serve, por todo o r. acórdão, como arrimo principal do raciocínio nele esposado.

O digno Conselheiro aborda a tese de defesa, diretamente, obtemperando que

"A interpretação dada pela recorrente de que primeiro a fiscalização deve provar a omissão de receita para só então perquirir quanto à efetividade da entrega e origem dos recursos (parte final do artigo 181) carece de lógica e anularia a utilização, pelo fisco, da prova indiciária explicitada no dispositivo legal referido, pois, se o fisco prova a omissão de receita, então a tributação dar-se-á com base em fato concreto, a omissão de receita, e não em presunção juris tantum, e nada mais há que se questionar, eis que a base de cálculo do tributo já estaria definida."

Não me parece procedente essa ponderação. É que a lei não erigiu o suprimento incomprovado de sócio como hipótese de presunção juris tantum de omissão de receita. Se o quisesse fazer, fá-lo-ia em vernáculo e claramente. O que a lei determina é que, apurando-se omissão de receita, por meios indiciários - tais como, p.ex., depósitos bancários injustificados, entradas de mercadorias sem registro, e sem nota, suprimentos incomprovados efetuados por fornecedores ou terceiros, etc. - e na impossibilidade de exata quantificação dessa receita, cabe ao

Processo nº 13888-000.313/88-41
Acórdão nº 201-68.673

fisco o direito de arbitrá-la no valor dos suprimentos efetuados por sócios e diretores, sem comprovação.

De nenhuma maneira a eleição de uma base de arbitramento se confunde com estabelecimento de presunção juris tantum. A lei apenas elege, repita-se, a base de arbitramento de receitas cuja omissão se apure por meios indiciários, e, como é curial, o indício veemente integra o campo probatório. Despiçando, para que essa prova prevaleça, o estabelecimento de presunção legal.

No caso, a empresa não é jejuina de indícios em prol de sua defesa, vale dizer, da correção de seus lançamentos contábeis, da veracidade dos suprimentos lá inscritos. Tanto assim que o próprio voto-condutor do v. Acórdão 101-79.106 somente fala em que as evidências documentais trazidas não provam "plenamente" os suprimentos. Tanto assim que o julgamento deu-se por voto de qualidade.

Ora, o lançamento é atividade vinculada, que obedece necessariamente aos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade.

Nessas circunstâncias, tenho para mim que é especialmente relevante o fato de que em seu julgado o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes aplicou norma relativa ao Imposto de Renda, norma que, segundo entende, estabelece presunção legal relativa àquele imposto.

Aqui, trata-se de IPI, e não conheço nenhuma norma pertinente a esse tributo que estabeleça "presunção" semelhan-

segue-

Processo nº 13888-000.313/88-41

Acórdão nº 201-68.673

te.

No caso, tem-se um único e mero indício, que é a falta de comprovação "plena" da efetividade da entrega e da origem dos recursos de caixa fornecidos pelo sócio (inexistência de prova documental dos suprimentos com coincidência de datas e valores, que a lei não exige).

Entendo, pois, que, à frente desse indício, competia à fiscalização proceder a apurações necessárias, que a lei específica do tributo lhe faculta, inclusive levantamento da produção, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a uma presunção que a lei não autoriza e que os indícios encontrados não são suficientes para provar.

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK